



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2247666 - SP
(2022/0360400-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JULIO DE PAULO SOBRINHO
ADVOGADO : ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA - MG202044
AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, são irrecorríveis os despachos desprovidos de conteúdo decisório.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2247666 - SP
(2022/0360400-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JULIO DE PAULO SOBRINHO
ADVOGADO : ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA - MG202044
AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, são irrecorríveis os despachos desprovidos de conteúdo decisório.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JULIO DE PAULO SOBRINHO, contra despacho proferido pela Presidência desta Corte (e-STJ, fl. 105).

Nas razões recursais, o agravante alega toda a matéria de mérito, referente a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como defende que os autos, desde o início, estão devidamente representados por advogado.

Sendo assim, requer a reconsideração do pronunciamento judicial atacado.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece conhecimento.

O recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 44-58) e agravo (e-STJ, fls. 65-67) contra decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 60-62) que negou seguimento ao recurso excepcional.

Entretanto, em exame de admissibilidade do agravo em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de certidão, verificou que "não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao(s) subscritor(es) do recurso especial e do agravo em recurso especial" (e-STJ, fl. 83), intimando a parte para regularizar a representação processual.

Desse pronunciamento judicial, o ora agravante opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 90-94).

A Presidência desta Corte, por meio da decisão de fls. 97-98 (e-STJ), não conheceu do agravo em recurso especial, pois a parte não regularizou a sua representação, bem como não conheceu dos embargos de declaração, porque opostos a decisão irrecorrível (despacho que determinou a regularização processual).

Posteriormente, o ora agravante apresentou petição (e-STJ, fl. 102), chamando o feito à ordem, para julgamento dos embargos de declaração.

Em resposta, a Presidência desta Corte Superior proferiu despacho, assim fundamentado (e-STJ, fl. 105):

Publicada a decisão de fls. 97/98, a parte protocolou petição à fl. 102, alegando que não houve apreciação dos embargos de declaração por ela opostos. Ocorre que conforme se verifica às fls. 97/98, os embargos de declaração não foram conhecidos, uma vez que incabíveis.

Restou expressamente consignado na decisão que não cabe recurso contra certidão, uma vez que esta não possui conteúdo decisório, aplicando-se por analogia a previsão do art. 1.001 do CPC.

Assim, tendo em vista a decisão monocrática de fls. 97/98, que não conheceu dos embargos e do agravo em recurso especial, não há providências a serem tomadas nos autos, em virtude do esgotamento da prestação jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que o pedido não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para o recurso cabível. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e, após, sejam os autos baixados à origem para as providências cabíveis.

Em face desse despacho houve a interposição do presente agravo interno (e-STJ, fls. 108-113), no qual o agravante alega, em suma, matéria de mérito, que nem sequer chegou a ser examinada nesta instância recursal.

Dessa forma, o recurso não merece conhecimento, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível recurso contra despacho desprovido de conteúdo decisório.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DO JUIZ DA

CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME PARA A PARTE. IRRECORRIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. O que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte. Jurisprudência do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1309949/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 12/11/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. O provimento jurisdicional agravado não possui nenhum cunho decisório, tampouco causa prejuízo ao ora recorrente, trata-se de simples despacho que determina a complementação da perícia.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Consequentemente, os despachos que não geram prejuízos às partes não são passíveis de recurso. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 716.445/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015 - sem destaque no original)

No caso, o despacho impugnado não possui nenhum conteúdo decisório, apto a justificar a impugnação por meio de agravo interno, visto que objetiva apenas reconhecer o exaurimento da prestação jurisdicional nesta Corte Superior.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt na PET no AREsp 2.247.666 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0360400-2

Número de Origem:

10119796420228260100 1011979642022826010013022022 13022022 20220000492084 21063475720228260000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO DE PAULO SOBRINHO

ADVOGADO : ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA - MG202044

AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO DE PAULO SOBRINHO

ADVOGADO : ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA - MG202044

AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023